



LEI N. 010630, DE 25 DE outubro DE 2017.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupa, acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Fortaleza ficam obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** A desobediência ou inobservância desta Lei implicará ao infrator pena de multa e suspensão do Alvará de Funcionamento até a adequação aos ditames aqui previstos.

**Art. 3º** É obrigatória a afixação do texto integral desta Lei na parte interna dos estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e indumentárias.

**Art. 4º** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 25 de outubro de 2017.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 16.139

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 010.630, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provedores de roupa, acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do município de Fortaleza ficam obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provedores às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Art. 2º - A desobediência ou inobservância desta Lei implicará ao infrator pena de multa e suspensão do Alvará de Funcionamento até a adequação aos ditames aqui previstos. Art. 3º - É obrigatória a afixação do texto integral desta Lei na parte interna dos estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários e indumentárias. Art. 4º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto nesta Lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de outubro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 010.631, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento e demais licenças do Município de Fortaleza para qualquer empresa que faça uso de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI::

Art. 1º - Fica vedado o uso, por qualquer empresa, seja ela pública ou particular, de trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo, devendo o Município de Fortaleza tomar medidas abrangentes para coibir esse tipo de prática. Parágrafo único. A empresa que, após processo administrativo com ampla defesa e contraditório, for condenada pela prática de trabalho escravo ou análogo ao escravo terá o seu Alvará de Funcionamento cassado, sem prejuízo das sanções estabelecidas nas demais legislações concernentes ao tema. Art. 2º - Compreende-se, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, trabalho escravo: todo aquele exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção ou aquele para o qual a pessoa não tenha

se disposto espontaneamente. Art. 3º - Será considerada condição análoga à de escravo toda aquela em que o trabalhador seja submetido à jornada de trabalho exaustiva, ou mesmo condições degradantes de trabalho, incluindo-se a restrição de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, no caso das atividades de construção civil, acarretará em embargo imediato da obra em que o trabalho escravo ocorra. Art. 5º - Encerrada a instância administrativa, o responsável pelo cometimento das infrações especificadas nesta Lei estará sujeito às seguintes sanções: I - cassação do Alvará de Funcionamento da empresa; II - embargo imediato da obra, em caso de atividades da construção civil; III - proibição de abrir outra empresa no mesmo ramo da atividade em que foi constatado o trabalho escravo ou análogo à escravidão pelo prazo de 5 (cinco) anos. Art. 6º - Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer campanhas de conscientização, por meio de rádios, mídias sociais e imprensa escrita, para combater o trabalho escravo no âmbito do município de Fortaleza. Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Poder Público Municipal, por meio de dotação orçamentária própria. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de outubro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - Prefeito Municipal de Fortaleza.**

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 010.632, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam proibidas de participar de licitações, e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, as empresas e os seus sócios ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos, de malversação de recursos públicos. Art. 2º - O sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderão participar novamente de licitações ou celebrarem contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal. Art. 3º - Outras disposições necessárias ao cumprimento desta norma serão definidas em regulamentação específica. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de outubro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*